



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 437/07  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 27/ 08 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 3218/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509279  
RECORRENTE : MERCIA MATOS BEZERRA-EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através da análise financeira, baseada na saída de mercadorias (tributadas) sem a devida emissão de documentos fiscais. Afastada a preliminar de Nulidade da ação fiscal. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, amparada nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer adotado pela douta PGE.**

**RELATÓRIO :**

Narra a peça inicial que a atuada promoveu saída de mercadorias ( tributadas), sem a devida emissão de documentos fiscais, detectada a infração através do Fluxo de

Caixa no valor de R\$ 90.918,31 ( noventa mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa.

O Julgador Singular, decidiu pela procedência da autuação, após rebater todos os argumentos da defesa.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- O direito de petição e o dever de resposta;
- 2- A quebra do contraditório;
- 3- Que não houve diferença de caixa, nem de estoque, apenas erro de digitação e informação na GIM. No mês de fevereiro/2003, foi comprado R\$ 788,07 e ao informar na GIM, equivocadamente, foi digitado R\$ 78.807,00;
- 4- Requer que se decida pela nulidade ou improcedência do ato ora impugnado.

O Consultor Tributário solicitou uma perícia para serem feitas as devidas correções no levantamento fiscal a qual resultou numa nova base de cálculo.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, decide pela parcial procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR :**

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter promovido saída de mercadorias ( tributadas), no exercício de 2003, sem a devida documentação fiscal, diferença detectada através da análise financeira.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. Então, os argumentos da recorrente, não merecem acolhidos para caracterizar a Nulidade da ação fiscal.

Merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo autuante. Entretanto, considerando os argumentos constantes da peça recursal, depois do Laudo Pericial apresentado, podemos constatar que a omissão de saídas foi inferior à demonstrada pelo autuante.

O procedimento realizado pelo autuante reúne dados indispensáveis para a sua validade tais como, compras, vendas, despesas existentes no período, se chegando a um resultado que comprovou a referida omissão de vendas.

Também, vale salientar que, o valor reclamado como digitado erradamente, foi deduzido no levantamento feito pelo perito.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo perito, ao realizar o trabalho através da elaboração da nova Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para o fim de reformar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 11.520,87
MULTA.....	R\$ 20.330,95
TOTAL.....	R\$ 31.851,82

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MERCIA MATOS BEZERRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso voluntário, e por unanimidade de votos, resolve rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Reginusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Thaim S. de Holanda  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO